



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088259 - SC (2026/0136529-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RYANDER LENNON LIMA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. IRRADIAÇÃO SOBRE A PENA UNIFICADA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenado em execução penal, visando afastar a fração de 3/5 para progressão de regime aplicada sobre a pena unificada, inclusive quanto a condenação por crime praticado sob primariedade.
2. O juízo da execução penal promoveu, em 26/5/2022, a unificação das reprimendas e fixou a fração de 3/5 para progressão de regime sobre o somatório das penas, aplicando o percentual também à condenação por delito cometido quando o apenado ainda ostentava primariedade. Agravo de execução interposto foi tido por intempestivo pelo Tribunal local; embargos de declaração, manejados para suscitar concessão de ofício por suposta flagrante ilegalidade, foram rejeitados, com exame explícito da irradiação da reincidência sobre a unificação.
3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, por inexistência de manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, em consonância com a jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento da reincidência pelo juízo da execução e sua projeção sobre a pena unificada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para superar a intempestividade do agravo de execução e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício; e (ii) saber se, na execução penal com unificação de penas, a condição pessoal de reincidente adquirida no curso da execução irradia efeitos sobre a totalidade da pena unificada, inclusive quanto a condenação por crime praticado sob primariedade, sem violação à coisa julgada, sem retroatividade penal *in malam partem* e sem afronta à individualização da pena.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso cabível nem a suprir a inércia recursal da defesa, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante

ilegalidade. No caso, o agravo de execução foi intempestivo e a impetração busca contornar essa preclusão.

6. A concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, exige teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica, pois o acórdão estadual está alinhado à orientação consolidada desta Corte quanto à irradiação da reincidência sobre a pena unificada.

7. Sob a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.208/STJ, o juízo das execuções pode admitir a reincidência para análise de benefícios, ainda que não reconhecida na sentença condenatória, e essa condição pessoal repercute sobre a pena unificada, nos termos do art. 111 da LEP, não se admitindo a análise fragmentada de cada condenação nem a aplicação de percentuais distintos de progressão para cada reprimenda.

8. Não há retroatividade penal *in malam partem*: aplica-se, na fase executiva, a mesma disciplina normativa vigente (arts. 111 e 112 da LEP), projetando-se sobre o conjunto da execução a condição pessoal aferida no momento próprio, sem alteração retroativa do título condenatório.

9. A individualização da pena não é afrontada, pois, na execução, realiza-se à luz das condições pessoais atuais do sentenciado e da natureza dos crimes, por meio da unificação prevista no art. 111 da LEP, que permite o tratamento integrado das múltiplas condenações.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088259 - SC (2026/0136529-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RYANDER LENNON LIMA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. IRRADIAÇÃO SOBRE A PENA UNIFICADA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenado em execução penal, visando afastar a fração de 3/5 para progressão de regime aplicada sobre a pena unificada, inclusive quanto a condenação por crime praticado sob primariedade.

2. O juízo da execução penal promoveu, em 26/5/2022, a unificação das reprimendas e fixou a fração de 3/5 para progressão de regime sobre o somatório das penas, aplicando o percentual também à condenação por delito cometido quando o apenado ainda ostentava primariedade. Agravo de execução interposto foi tido por intempestivo pelo Tribunal local; embargos de declaração, manejados para suscitar concessão de ofício por suposta flagrante ilegalidade, foram rejeitados, com exame explícito da irradiação da reincidência sobre a unificação.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, por inexistência de manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, em consonância com a jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento da reincidência pelo juízo da execução e sua projeção sobre a pena unificada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para superar a intempestividade do agravo de execução e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício; e (ii) saber se, na execução penal com unificação de penas, a condição pessoal de reincidente adquirida no curso da execução irradia efeitos sobre a totalidade da pena unificada, inclusive quanto a condenação por crime praticado sob primariedade, sem violação à coisa julgada, sem retroatividade penal *in malam partem* e sem afronta à individualização da pena.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso cabível nem a suprir a inércia recursal da defesa, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade. No caso, o agravo de execução foi intempestivo e a impetração busca contornar essa preclusão.

6. A concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, exige teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica, pois o acórdão estadual está alinhado à orientação consolidada desta Corte quanto à irradiação da reincidência sobre a pena unificada.

7. Sob a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.208/STJ, o juízo das execuções pode admitir a reincidência para análise de benefícios, ainda que não reconhecida na sentença condenatória, e essa condição pessoal repercute sobre a pena unificada, nos termos do art. 111 da LEP, não se admitindo a análise fragmentada de cada condenação nem a aplicação de percentuais distintos de progressão para cada reprimenda.

8. Não há retroatividade penal *in malam partem*: aplica-se, na fase executiva, a mesma disciplina normativa vigente (arts. 111 e 112 da LEP), projetando-se sobre o conjunto da execução a condição pessoal aferida no momento próprio, sem alteração retroativa do título condenatório.

9. A individualização da pena não é afrontada, pois, na execução, realiza-se à luz das condições pessoais atuais do sentenciado e da natureza dos crimes, por meio da unificação prevista no art. 111 da LEP, que permite o tratamento integrado das múltiplas condenações.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYANDER LENNON LIMA DE SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena pela prática de crimes hediondos e equiparados, abrangidos pelo Processo de Execução Criminal em trâmite na Vara de Execuções Penais da comarca de Blumenau/SC. Em decisão proferida em 26/5/2022, o juízo singular promoveu a unificação das reprimendas e fixou a fração de 3/5 (três

quintos) para fins de progressão de regime sobre o somatório das penas, aplicando o percentual também à condenação relativa aos autos n. 0003652-43.2012.8.24.0072, referente a delito praticado quando o paciente ainda ostentava a condição de primário.

Sobreveio a interposição de agravo de execução, não conhecido pela Terceira Câmara Criminal do TJSC em razão de sua intempestividade.

Opostos embargos de declaração para que a Corte estadual se pronunciasse, de ofício, sobre eventual flagrante ilegalidade na fixação da fração, os aclaratórios foram rejeitados em acórdão que enfrentou expressamente o ponto, registrando o entendimento de que, uma vez adquirida a condição de reincidente pelo apenado, esta se irradia para todas as condenações, independentemente de o crime ter sido cometido na condição de primário ou reincidente, de modo que não há falar em alteração das frações.

Impetrado o presente *writ*, a decisão monocrática agravada indeferiu liminarmente a ordem, ao fundamento de inexistência de manifesta ilegalidade que ensejasse o deferimento de ofício, em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a irradiação da reincidência sobre as penas unificadas (REsp n. 1.738.968/MG; AgRg no HC n. 785.099/SP; AgRg no REsp n. 1.985.451/MG).

No agravo regimental, sustenta a defesa que a decisão impugnada incorre em equívoco ao equiparar duas situações juridicamente distintas: a possibilidade de o juízo da execução reconhecer a reincidência posteriormente ao trânsito em julgado, debatida no REsp n. 1.738.968/MG, e a requalificação retroativa do requisito objetivo de progressão de regime quanto a delito cometido em primariedade.

Aponta violação aos arts. 5º, XL e XLVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a aplicação indistinta da fração de 3/5 implicaria retroatividade penal *in malam partem* e ofensa à garantia da individualização da pena. Postula a aplicação da fração de 2/5 ao delito praticado sob primariedade, mantendo-se o percentual de 3/5 apenas em relação ao crime posterior.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em

27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Na espécie, a inadmissibilidade exsurge de fundamento ainda mais estrito. O *writ* foi impetrado contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de execução penal, do qual a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não conheceu por intempestividade, em razão de o agravo de execução haver sido interposto mais de três anos após a intimação da decisão exequenda, datada de 26/5/2022, conforme registro extraído do próprio acórdão estadual.

A defesa não impugnou tempestivamente, na via recursal própria, a decisão do juízo das execuções que fixou a fração necessária à progressão de regime, deixando precluir a oportunidade de devolução da matéria ao Tribunal local. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta a suprir a inércia recursal da defesa nem a substituir a revisão criminal, providência que, no caso, deveria ser deduzida na via própria perante o Tribunal de origem, na forma do art. 621 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024).

Mantém-se, por essas razões, o não conhecimento da impetração.

No tocante à pretensão de concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a decisão agravada também não merece reforma. O exame, nesta sede, limita-se à aferição de teratologia ou ilegalidade flagrante, sem revolvimento fático-probatório, não se prestando a substituir a revisão criminal. Sob esse parâmetro restrito, não se verifica, na espécie, flagrante ilegalidade apta a autorizar a providência.

A leitura do acórdão impugnado revela que o Tribunal de origem, ao examinar de ofício a matéria suscitada nos aclaratórios, não destoou da orientação consolidada desta Corte quanto à projeção da reincidência sobre as penas unificadas.

Consta do acórdão (e-STJ, fl. 10):

[...] Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus ex officio, como pretende o causídico, no que se refere à adoção da fração de 3/5 (três quintos) para progressão de regime referente aos autos n. 0003652- 43.2012.8.24.0072. Isso porque, uma vez adquirida a condição de reincidente pelo apenado, esta se irradia para todas as condenações, independente de o crime ter sido cometido na condição de primário ou reincidente, de modo que não há falar em alteração das frações, bem como concessão do livramento condicional, especialmente pela vedação expressa. [...].

O voto condutor assentou, com lastro em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que, uma vez adquirida a condição de reincidente pelo apenado, esta se irradia

para todas as condenações, independentemente de o crime ter sido cometido na condição de primário ou reincidente, de modo que não há falar em alteração das frações.

A premissa adotada no acórdão estadual encontra integral respaldo na tese fixada pela Terceira Seção sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.208/STJ, segundo a qual a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória (REsp n. 2.049.870/MG e REsp n. 2.055.920/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgados em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

A *ratio* desse entendimento, já consagrada no EREsp n. 1.738.968/MG, é a de que a intangibilidade da coisa julgada não retira do juízo da execução o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu, dever que se realiza, no caso de pluralidade de condenações, mediante o cálculo unificado dos marcos para concessão de benefícios.

A controvérsia, ademais, não comporta solução fragmentada. A unificação prevista no art. 111 da LEP corresponde à soma das reprimendas para o exclusivo fim de definir o regime prisional e calcular os marcos para concessão de benefícios. Adquirida a reincidência no curso da execução, à vista de múltiplas guias de recolhimento, tal circunstância pessoal repercute sobre a pena unificada como um todo, não cabendo analisar cada condenação isoladamente nem aplicar percentuais de progressão diferentes para cada reprimenda. Esse é o entendimento recentemente reafirmado pela Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO NA FASE DA EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÃO PESSOAL DO APENADO QUE IRRADIA EFEITOS SOBRE AS PENAS UNIFICADAS. TEMA REPETITIVO N. 1.208. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.208 deste Superior Tribunal, segundo a qual "a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória". 2. A unificação prevista no art. 111 da LEP consiste na soma das reprimendas impostas ao apenado para definir o regime prisional e calcular os marcos para benefícios. Na individualização da pena na fase do seu cumprimento, é atribuição do Juiz analisar os direitos do sistema progressivo conforme as condições atuais do sentenciado e a natureza dos crimes por ele praticados. Assim, uma vez adquirida a reincidência no curso da execução, à vista de múltiplas guias de recolhimento, essa circunstância passa a repercutir sobre a pena unificada. Não cabe analisar cada condenação, isoladamente, nem tampouco aplicar percentuais de progressão diferentes para cada reprimenda. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.050.945/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.).

No mesmo sentido, confirmam-se ainda o AgRg no HC n. 836.863/SC (Sexta Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024), o AgRg no HC n. 815.437/ES (Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024) e o AgRg no HC n. 711.428/SC (Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022), nos quais se assentou que a reincidência, como condição pessoal do reeducando, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas.

A argumentação trazida no agravo regimental quanto à alegada inadequação do EREsp n. 1.738.968/MG não infirma o entendimento adotado na decisão recorrida. A *ratio decidendi* do referido precedente sustenta diretamente a projeção da reincidência sobre o conjunto das penas unificadas, conforme reafirmado pela Terceira Seção no Tema n. 1.208/STJ e pelos precedentes específicos sobre o tema, notadamente o AgRg no HC n. 1.050.945/SP.

Tampouco subsiste a alegação de retroatividade penal *in malam partem*. Não há aplicação de lei nova mais gravosa a fato anterior. A norma incidente é a mesma vigente ao tempo da unificação executiva, e o que se projeta sobre o conjunto da execução é a circunstância pessoal de reincidência, aferida no momento próprio.

O título condenatório não sofre qualquer reformulação retroativa, permanecendo íntegros o juízo de mérito e a dosimetria da sentença que reconheceu, no plano cognitivo, a primariedade do agente quanto ao primeiro fato. A repercussão da reincidência opera, exclusivamente, no plano da execução unificada, para os fins próprios dos arts. 111 e 112 da LEP.

Igualmente não procede a tese de afronta à garantia da individualização da pena. Na fase do cumprimento da reprimenda, a individualização opera-se mediante a observância das condições pessoais do reeducando e da natureza dos crimes praticados, e não pela fragmentação aritmética de cada título. A unificação prevista no art. 111 da LEP, longe de violar a garantia constitucional, é justamente o instrumento de sua realização no estágio executivo, ao permitir o tratamento integrado das múltiplas condenações segundo a condição pessoal atual do apenado.

Nesse contexto, alinhada a decisão agravada à orientação consolidada nas duas Turmas Criminais e à tese fixada pela Terceira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.208/STJ), não se identifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.259 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0136529-7

Número de Origem:

00056767120148240008 56767120148240008 80012412920258240008

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LUDWIG

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCAS PINHEIRO - SC058384

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RYANDER LENNON LIMA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYANDER LENNON LIMA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCAS PINHEIRO - SC058384

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026